



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0077746-03.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDVALDO DE JESUS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.556

Apelação Criminal n. 0077746-03.2014.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São Paulo – 23ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Apelante: Edvaldo de Jesus Souza

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 194/203, acrescenta-se que a MM Juíza da eg. 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou Edvaldo de Jesus Souza a cumprir as penas de 1 ano de reclusão, a começar no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, porque incurso no art. 180 *caput* do CP, e o absolveu da imputação de ter infringido o art. 311, c.c. art. 29, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a critério do MM Juízo da Execução.

Inconformada, a d. Defesa recorre para pleitear a

absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo do réu, alegando, ainda, que a condenação se baseou apenas em elementos colhidos durante a fase investigativa (fls. 217/219).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 233/237).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que antes das 18h do dia 27/8/2014, na Comarca de São Paulo, Edvaldo concorreu, de qualquer forma, para a adulteração de sinal identificador do veículo automotor Fiat/Siena, placa GZK7614, fazendo-o ostentar a placa GWJ4455, não original e referente a outro automóvel.

Consta ainda que antes das 18h da mesma data, na Comarca de São Paulo, o réu adquiriu, recebeu e, por volta das 18h, transportou e conduziu o veículo supracitado pela Avenida Pires do Rio, altura do n. 1200, Itaquera, ciente de ser produto de crime anterior.

Segundo se apurou, M. E. A. foi vítima de roubo no ano de 2004, ocasião em que o seu veículo Fiat/Siena, placa GZK7614, foi subtraído.

No dia 27/8/2014, após denúncia anônima acerca do veículo Fiat/Siena ostentando placa GWJ4455 estacionado na via pública, tratando-se de produto de roubo, Policiais Militares se dirigiram ao endereço fornecido. No local avistaram o automóvel conduzido pelo réu, oportunidade em que o abordaram. Após consulta, apuraram que a placa apontava para outro automóvel.

Pela numeração do chassi, constataram que o verdadeiro emplacamento era GZK7614, produto de roubo.

Indagado informalmente sobre a procedência do veículo, o apenado informou tê-lo adquirido por R\$11.000,00, de um mecânico, cuja qualificação desconhece. Não soube explicar a adulteração da placa do automóvel.

Conduzido à Delegacia de Polícia, o réu afirmou ter adquirido o veículo do mecânico Jeferson, cujos dados ignora, não sabendo explicar acerca da troca de placas.

A materialidade do crime restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/14), Auto de Prisão em Flagrante (fl. 6), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15/16), documento (fl. 17), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

Maurício Aparecido de Medeiros, Policial Militar, ao ser ouvido perante a d. Autoridade Policial, afirmou que no dia dos fatos receberam denúncia anônima via telefone informando que o veículo Fiat/Siena, ostentando placa GWJ4455, estava estacionado na Avenida Pires do Rio, altura do n. 1200, e seria produto de roubo. Diante disso, dirigiram-se ao local e abordaram o indivíduo que conduzia referido veículo. Em poder do réu nada de ilícito foi encontrado. Realizada pesquisa a partir dos sistemas policiais, contudo, constataram que o veículo era produto de roubo. Em contato telefônico com a Marley Esteves Amarante, proprietária do automóvel, ela confirmou a subtração do veículo no ano de 2004. Constatou-se, ainda, que as placas que o veículo ostentava eram referentes a outro automóvel. Informalmente indagado, o apelante informou que adquiriu o bem de um mecânico chamado Jeferson, pelo valor de R\$ 11.000,00, sendo que ainda devia R\$ 1.000,00 ao vendedor. Não soube informar o endereço de aludida pessoa, tampouco sua qualificação. Ouvido em Juízo, Maurício Aparecido reiterou o seu depoimento prestado na fase extrajudicial.

Milton Massaru Nakayama, também Policial Militar, ouvido na fase investigativa corroborou integralmente os relatos de seu colega Maurício Aparecido. Em Juízo, afirmou não se recordar de detalhes dos fatos, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde então e o grande número de ocorrências similares. Recordou-se apenas de que o condutor do veículo foi abordado, constatando-se que a placa pertencia a outro automóvel. Na Delegacia de Polícia, o réu alegou ter comprado o carro naquelas condições, e negou ter adulterado a placa veicular.

A testemunha de defesa, João Pimentel Silva, informou que o conhece o réu há mais de vinte anos e é seu amigo. Possui uma loja de veículos usados, e já vendeu um automóvel ao réu. À época dos fatos, o apenado estava procurando um veículo para adquirir, razão pela qual foi até sua loja. No local, apareceu um rapaz que morava próximo ao réu e à testemunha, ofertando a venda o veículo Fiat/Siena. João não se interessou pela aquisição, mas o réu, sim. Pelo que se recorda, o carro estava devidamente licenciado, embora não tenha analisado o documento de propriedade do bem, que seria entregue ao final do pagamento. O réu utilizou o veículo por aproximadamente sete meses até que o bem fosse apreendido. Acredita que o próprio vendedor fez a denúncia contra o réu, para que ele fosse preso.

O réu, ouvido na Delegacia de Polícia, informou ter adquirido o automóvel do mecânico Jeferson, que não possui um ponto fixo de trabalho. Não soube indicar sua qualificação, tampouco endereço, já que o mecânico conserta carros na rua. No ato da compra do veículo, apesar de ter recebido o documento do automóvel constando o último licenciamento no ano de 2008, foi informado pelo vendedor de que o carro estaria licenciado até 2014, motivo pelo qual não desconfiou de que se tratava de produto de roubo. Pagou R\$10.000,00 pelo bem, e ainda deve R\$1.000,00 ao vendedor.

Em Juízo, o apelante relatou que à época dos fatos recebeu uma herança de aproximadamente R\$7.000,00, de modo que resolveu adquirir um veículo novo. Foi até a loja de João Pimentel, mas não conseguiu comprar nenhum automóvel. Neste ínterim, veio a saber que um pastor da região

estava vendendo um Fiat/Siena, que teria sido doado para a Igreja. Fez uma troca com o pastor, entregando uma TV, um videogame, um notebook, seu carro anterior, além de R\$7.000,00, e recebeu, em troca, o veículo Fiat/Siena. O documento estava novo, e não sabia que era necessário laudo veicular para realizar transações envolvendo veículos usados. Ficou por sete meses com o automóvel e o reformou por inteiro. Quando foi "fazer o documento do veículo", soube que o carro apresentava problemas em sua documentação, razão pela qual resolveu procurar novamente o pastor, a fim de exigir a devolução de seus bens e dinheiro. Não conseguiu localizá-lo, porque era mecânico também e tinha ido prestar um serviço na Comarca de Guarulhos. Deixou o veículo estacionado e, quando foi retirá-lo, foi abordado pelos agentes públicos.

A negativa judicial do apelante quanto à prática criminosa, todavia, restou isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amalhados ao processo.

Conforme se depreende dos autos, o recorrente foi abordado conduzindo veículo produto de roubo, com as placas adulteradas, e ao ser indagado informalmente acerca da procedência do bem, afirmou tê-lo adquirido por R\$11.000,00 de um mecânico, a respeito de quem soube apontar apenas o nome.

Ouvido perante a d. Autoridade Policial, o réu reiterou a sua versão apresentada informalmente sobre o ocorrido. Em Juízo,

asseverou ter adquirido o veículo a partir de uma permuta realizada com um pastor, que era também mecânico. Teria dado ao pastor uma TV, um videogame, um notebook, seu carro anterior, além de R\$7.000,00, e recebido em troca o veículo Fiat/Siena.

Não bastasse as divergências relativas às narrativas fornecidas pelo réu acerca da aquisição do bem, não soube o recorrente indicar quaisquer dados do vendedor que possibilitassem a sua localização e eventual oitiva. Até mesmo a testemunha arrolada pela Defesa, João Pimentel Silva, apesar de ter afirmado que o veículo foi vendido ao réu por um “rapaz” que morava perto da testemunha e do réu, não forneceu quaisquer informações acerca de sua localização. O documento apresentado a fl. 121, por seu turno, se mostra incompleto.

Verifica-se, portanto, que não logrou êxito a d. Defesa em comprovar o desconhecimento do sentenciado quanto à proveniência espúria do veículo que conduzia, ônus que lhe competia.

E de acordo com a jurisprudência pátria, para que se opere a absolvição do delito de receptação, ou a sua desclassificação para o crime na modalidade culposa, exige-se a comprovação da proveniência lícita do bem, ou do desconhecimento do acusado a respeito da procedência espúria. É esse o entendimento da eg. Corte Superior: “(...) *“Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a*

origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.”. (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 17/5/2024).

Sobre o tema, ainda outro aresto: “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa.*”. (AgRg no REsp 2125440 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024), destaque deste Relator.

Ademais, a forma de aquisição do veículo, a inexistência de documentação referente ao automóvel, bem como a sua condução com o emplacamento adulterado, são circunstâncias aptas a demonstrar a ciência do apenado acerca da procedência espúria do bem.

Outrossim, ao contrário do quanto alegado em sede recursal, o decreto condenatório não restou fundamentado apenas em elementos colhidos durante a fase investigativa, mas também em provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como os depoimentos das testemunhas e o

interrogatório do réu.

Assim sendo, não há falar em absolvição do delito de receptação, tampouco em desclassificação do crime para a modalidade culposa.

A dosimetria penal, contra a qual não houve insurgência defensiva, também não comporta qualquer reparo.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda e terceira fases, inexistentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se definitiva a sanção penal de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução.

Tendo em vista o *quantum* de pena estabelecido, bem como a primariedade do apelante, foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da sanção penal.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em

liberdade.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)